

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1311/78

INTERESSADO : Colégio Educacional "São Pedro"/Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 976/79 CEPG Aprov. em 22/08/79

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 9096/77 - DRECAP - 3.

Trata-se de curso em nível do ensino do 1º grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O de 18 de fevereiro de 1978, no estabelecimento situado na Alameda dos Quinimuras nº 415, Indianópolis/SP - São Paulo, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

PROCESSO CEE N ° 1311/78 PARECER CEE N° 976/79 F1.2.

II - APRECIAÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea " b " do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

III - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/75, do Colégio Educacional "São Pedro", localizado na Alameda dos Quinimuras, 415-Indianópolis/SP/SP.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

5. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 06 de junho de 1979

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1311/78 PARECER CEE Nº 976/79 Fl.3.

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente